



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000360439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098440-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Porangaba, em que são agravantes LUIS ANTONIO RAMOS, MARIA GORETE DE PONTES RAMOS NOGUEIRA, VITOR LUIS RAMOS, JULIANA ALINE DA SILVA RAMOS e FÁBIO HENRIQUE DA SILVA RAMOS, é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2098440-26.2025.8.26.0000

**Agravantes: Luis Antonio Ramos, Maria Gorete de Pontes Ramos Nogueira,
Vitor Luis Ramos, Juliana Aline da Silva Ramos e Fábio Henrique da Silva
Ramos**

Agravado: O Juízo

**Interessados: Nadir de Pontes Ramos, Euclides Ramos Nogueira e João
Paulo da Silva Ramos**

MM. Juíza de Direito: Liliane Regina Vieira Lucas de Camargo Barros

Comarca de Porangaba - Foro de Porangaba - Vara Única

Voto nº 5874

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.

I – CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, entre outras deliberações, indeferiu o benefício da gratuidade.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão versa sobre a possibilidade de ser concedido o benefício da gratuidade em inventário, pleiteado pelos herdeiros.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Benefício da gratuidade de justiça em processos de inventário ou arrolamento que se reveste de particularidades, vez que as custas processuais são suportadas pelo espólio e não pelo Inventariante ou herdeiros. 4. Nesse passo, a benesse deve ser concedida nos casos em que se verificar a incapacidade do espólio de fazer frente às despesas processuais. 5. O valor que integra o monte-mor suplanta a quantia de R\$ 360.000,00, suficiente para fazer frente às despesas processuais. 6. A ausência de liquidez imediata possibilita o diferimento do recolhimento das custas, já deferido pelo Juízo oficiante.

IV- DISPOSITIVO E TESE

7. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.

Tese de julgamento “A gratuidade da justiça em processos de inventário ou arrolamento reveste-se de particularidades, vez que as custas processuais são suportadas pelo espólio, e não pelo Inventariante ou herdeiros. Nesse cenário, necessário, pois, ser verificada a totalidade do monte partível e não a hipossuficiência



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira pessoa física de qualquer herdeiro ou eventual Inventariante não herdeiro.”

Dispositivos relevantes citados: CPC; art. 101.

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2335108-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; em 31/03/2025; Agravo de Instrumento 2039869-62.2025.8.26.0000; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; em 31/03/2025; Agravo de Instrumento 2269621-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; em 31/03/2025; Agravo de Instrumento 2383023-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; em 27/03/2025; Agravo de Instrumento 2034176-97.2025.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; em 10/03/2025.

Vistos.

Cuida-se de Recurso de Agravo de instrumento interposto por Luis Antonio Ramos, Maria Gorete de Pontes Ramos Nogueira, Vitor Luis Ramos, Juliana Aline da Silva Ramos e Fabio Henrique da Silva Ramos contra a r. decisão de e-fls. 144, que no Inventário dos bens deixados por Euclides Ramos Nogueira e por Nadir de Pontes Ramos, entre outras deliberações, foi proferida nos termos a seguir: *“Considerando que não há nenhum elemento que indique a incapacidade do espólio, indefiro a assistência judiciária gratuita requerida pela parte, pois em inventário o benefício é concedido em função do valor dos bens partilháveis e não da condição financeira pessoal de cada herdeiro, e o monte-mor, in casu, ultrapassa a importância de R\$ 360.834,76 (fls. 8). Deixo consignado que, por expressa previsão legal (Lei Estadual n. 11.608/03, art. 4º, § 7º), fica o espólio autorizado a proceder com a quitação das custas até o momento anterior à homologação da partilha.”*

Irresignados, insurgem-se os herdeiros dos Autores da Sucessão, narrando que foi determinada a apresentação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

documentos a fim de comprovar a impossibilidade financeira de serem custeadas as despesas processuais, o que foi prontamente atendido.

Afirmam que apesar de demonstrado que o rendimento dos Agravantes é inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social e que não seria necessário comprovar estado de miserabilidade para fazer jus ao benefício pleiteado, foi proferida a r. decisão agravada, indeferindo as benesses em lume.

Alegam não concordarem com a r. decisão agravada, pois há que se considerar a capacidade financeira dos herdeiros, possuindo o espólio apenas um imóvel de baixíssimo valor, imobilizado, sem considerar que os Autores da herança, em vida, alienaram quinhão considerável que tem o poder de interferir negativamente no montante partilhável, objeto de discussão, e ainda porque o imóvel será dividido entre cinco herdeiros.

Requerem o provimento do recurso, reformando a r. decisão agravada, concedendo-se a gratuidade de justiça aos Agravantes e/ou ao espólio.

Recurso tempestivo, processe-se regularmente sem preparo, visto que o inconformismo se circunscreve sobre o indeferimento da entrega das benesses em testilha, nos termos do art. 101 do CPC, pelo que há de ser conhecido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, conforme Temas nº 376 e nº 377, do E. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a intimação de eventual parte agravada para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Passo, portanto, a proferir voto direto.

Cuida-se de Inventário dos bens deixados por Euclides Ramos Nogueira e por Nadir de Pontes Ramos, genitores de Luis Antonio Ramos, Maria Gorete de Pontes Ramos Nogueira, Vítor Luis Ramos, ora Agravantes, os quais também possuíam um meio-irmão, João Elói Ramos, filho pré-morto de Euclides, e pai de Juliana Aline da Silva Ramos e Fabio Henrique da Silva Ramos, ora os demais recorrentes.

Pretendem a concessão das benesses da gratuidade, afirmando que o monte partilhável possui valor ínfimo e sem liquidez imediata.

Conforme se depreende do caderno processual, a despeito do todo arrazoadado, ao ajuizarem o feito originário, os Agravantes atribuíram à causa, o valor de R\$ R\$ 360.834,76.

Foi então proferida a r. decisão de e-fls. 98 na origem, determinando a apresentação de documentos para a concessão dos benefícios da gratuidade, ou, alternativamente, que fosse comprovado o recolhimento das custas judiciais.

Após a manifestação dos Agravantes, sobreveio a r. decisão guerreada, reconhecendo inexistir elemento que indique a incapacidade do espólio, ultrapassando o monte-mor a importância de R\$ 360.834,76, indeferindo a assistência judiciária gratuita, considerando, com acerto, que em inventário o benefício é concedido em função do valor dos bens partilháveis e não da condição financeira pessoal de cada herdeiro.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, como se sabe, a gratuidade da justiça em inventário ou arrolamento reveste-se de particularidades, vez que as custas processuais são de fato suportadas pelo espólio, e não pelo inventariante, tampouco pelos herdeiros. Nesse cenário, necessário, pois, ser verificada a totalidade do monte partível.

Destarte, existindo bens a serem partilhados, em tese descabida a entrega almejada, sendo mister atestar-se a insuficiência financeira do espólio e não da pessoa física dos herdeiros e de eventual inventariante não herdeiro.

Na hipótese vertente, os próprios Agravantes afirmaram que o valor do imóvel deixado supera R\$ 360.000,00.

À vista disso, com acerto a r. decisão guerreada ao indeferir a entrega do benefício da gratuidade, eis que evidenciada a capacidade de o espólio para arcar com as despesas processuais correspondentes, diante do valor atribuído ao monte mor.

Por certo, em que pese o todo arrazoado, o valor do monte partível, de fato, é suficiente a fazer frente às despesas processuais.

Deveras, ao reverso do que argumentam os Agravantes, de fato a concessão do benefício da gratuidade em sede de inventário/arrolamento é medida excepcional, que somente se justifica nos casos em que as forças da herança sejam inferiores ao montante dos próprios encargos processuais, e a falta de liquidez imediata possibilita o diferimento das custas, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei nº 11.608/03, o que já foi deferido pelo Juízo oficiente.

Sob essa perspectiva, sendo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

responsabilidade do espólio o recolhimento das custas processuais, e, compondo parte do monte mor, valor que suplanta a quantia de R\$ 360.000,00, de rigor o indeferimento da gratuidade buscada pelos Agravantes.

Colaciono, por oportuno, o entendimento perfilhado por este E. Tribunal de Justiça e por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça no curso de inventário. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em saber se a gratuidade da justiça pode ser concedida em inventário quando o espólio não dispõe de bens líquidos para custear as despesas processuais. III. Razões de Decidir. A análise da gratuidade deve considerar o acervo patrimonial do espólio, e não apenas a capacidade financeira individual da inventariante ou dos herdeiros. Patrimônio partilhável incompatível com o benefício. Contudo, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, nas ações de inventário, a taxa judiciária deve ser recolhida antes da adjudicação ou homologação da partilha. IV. Dispositivo. Decisão reformada, para diferir o recolhimento da taxa judiciária para o momento anterior à adjudicação ou homologação da partilha. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (v. 47799).” (TJSP; Agravo de Instrumento 2335108-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; em 31/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. Necessidade do benefício não comprovada. Análise do benefício depende do patrimônio a ser inventariado. Monte-mor capaz de arcar com as custas processuais. Diferimento do recolhimento da taxa judiciária já autorizado. Inteligência do artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2039869-62.2025.8.26.0000; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; em 31/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Decisão agravada que indeferiu os benefícios da gratuidade. Em processo de inventário, o fator determinante para a concessão da gratuidade da justiça é o monte-mor; não a condição individual de cada herdeiro. Caso em que o acervo hereditário é composto por bens suficientes para a satisfação da obrigação. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269621-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; em 31/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Arrolamento sumário de bens – Insurgência do espólio contra decisão que indeferiu a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

gratuidade de justiça – Não acolhimento – Nos inventários e arrolamentos, a taxa judiciária e custas devem ser suportadas pelo espólio – A análise da benesse considera o acervo patrimonial do espólio – Hipótese em que o espólio tem quantia suficiente para custear as despesas – Mantida a autorização de recolhimento das custas por ocasião da adjudicação dos bens aos herdeiros – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2383023-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; em 27/03/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Juliana Fukushima Jean e outros contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em inventário. A parte recorrente alega descon sideração de peculiaridades do caso, como a inexistência de bens líquidos do espólio e a hipossuficiência dos agravantes, incluindo uma menor impúbere. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se o espólio possui condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o acervo hereditário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A assistência judiciária gratuita destina-se a quem não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência. No caso, não há demonstração de que o pagamento das custas prejudicará o acervo hereditário. 4. Precedente jurisprudencial indica que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

o benefício é destinado ao espólio, não ao inventariante ou herdeiro, e só é concedido se comprovada a impossibilidade de o patrimônio suportar as despesas processuais. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A gratuidade de justiça em inventário é destinada ao espólio e depende da comprovação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais." Legislação citada: Não há legislação específica citada no texto fornecido. Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2166999-40.2022.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antônio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 09.08.2022. STJ, REsp nº 257.303-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 12.11.2001." (TJSP; Agravo de Instrumento 2034176-97.2025.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; em 10/03/2025).

Isso posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso nos termos da fundamentação supra, determinando o recolhimento do preparo recursal na origem, nos termos do art. 101 do CPC, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa estadual, observado o diferimento concedido.

CORRÊA PATIÑO

Relatora